



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.341 DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E USO DE ESCAPAMENTOS ADULTERADOS, EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DE FÁBRICA, BEM COMO SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, NO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ E ESTABELECE PROCEDIMENTOS, SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica proibida a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para motocicletas e demais veículos automotores que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, fora das especificações do fabricante, adulterados ou em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. As empresas que comercializam peças ou prestam serviços de manutenção e reparo em motocicletas e veículos automotores somente poderão vender, montar ou substituir escapamentos desde que seja mantida a originalidade do sistema, sendo vedada a retirada de qualquer componente interno.

Art. 3º. Os referidos estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, cartaz informativo sobre o limite máximo de emissão de ruídos permitido para motocicletas e veículos, conforme estabelecido pelas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 4º. Fica proibido no Município de Quatis o uso e a comercialização de escapamentos adulterados ou que produzam ruídos excessivos por veículos automotores em geral.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se adulterado todo equipamento que não esteja em conformidade com as normas do CTB e as Resoluções do CONAMA.

Art. 5º. Estabelecimentos que utilizem serviços de entrega realizados por motocicletas não poderão contratar prestadores com escapamentos adulterados ou fora das especificações originais.

Art. 6º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Infrações Relativas à Emissão de Ruídos, que conterà:

- I. Informações sobre condutores infratores e reincidências;
- II. Registros de comerciantes e prestadores de serviços em conformidade ou violação da Lei;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III. Dados sobre apreensões e sanções aplicadas, com transparência e acesso estatístico ao público.

§1º. A atualização será de responsabilidade do Poder Executivo, com integração à fiscalização da Guarda Municipal.

§2º. O compartilhamento de dados deverá respeitar a LGPD.

§3º. Os estabelecimentos terão acesso restrito aos dados de entregadores vinculados, garantindo anonimato em relatórios públicos.

Art. 7º. Constatada infração, a Guarda Municipal ou outro órgão competente adotará os seguintes procedimentos:

- I. Notificação formal com identificação do veículo e do condutor;
- II. Retenção do veículo, quando necessário;
- III. Encaminhamento à autoridade policial nos casos de medição de ruído acima do limite permitido.

§1º. Relatório mensal deverá ser enviado à Câmara Municipal pela Guarda Municipal.

§2º. O Executivo promoverá capacitações aos agentes, inclusive para uso de decibelímetros.

Art. 8º. Os infratores estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I. **Empresas** definidas nos arts. 2º e 5º: multa de **20 (vinte) UFIQs**, dobrada em caso de reincidência;
- II. **Proprietários de motocicletas**: multa de **10 (dez) UFIQs**, dobrada em caso de reincidência;
- III. Na **terceira reincidência**, as empresas sofrerão cassação do alvará de funcionamento;
- IV. O comerciante ou prestador que vender ou instalar escapamento adulterado incorrerá nas penalidades acima, conforme o tipo de infração.

§1º. As plataformas de entrega que mantiverem condutores reincidentes serão igualmente penalizadas, mediante notificação prévia e direito à defesa.

§2º. As multas previstas serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá:

- I. Adquirir equipamentos de medição sonora (decibelímetros);
- II. Realizar campanhas de conscientização sobre o impacto dos ruídos;
- III. Oferecer cursos de formação e boas práticas no trânsito, em parceria com entidades qualificadas.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 10. O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas ou da sociedade civil para implementação desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 18 de agosto de 2025.



ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal